



O princípio da livre prestação de serviços e a Diretiva relativa aos cuidados de saúde transfronteiriços opõem-se a uma legislação nacional que exclui, na falta de autorização prévia, o reembolso dos custos ligados a uma operação a que se submeteu de urgência uma pessoa segurada, residente de um Estado-Membro, noutro Estado-Membro

Tal restrição ao princípio da livre prestação de serviços não é proporcionada e viola a Diretiva

Em 1987, WO, nacional húngaro, sofreu um descolamento de retina no olho esquerdo e perdeu a visão desse olho. Em 2015, foi diagnosticado glaucoma no olho direito de WO. Os cuidados de saúde que lhe foram prestados em vários estabelecimentos de saúde húngaros foram ineficazes, o campo de visão do interessado reduzia-se cada vez mais e a pressão intraocular apresentava valores elevados.

Em 29 de setembro de 2016, WO contactou um médico que exercia em Recklinghausen (Alemanha) e obteve deste a marcação de uma consulta para um exame médico em 17 de outubro de 2016. O médico informou-o de que devia prolongar a sua estada até 18 de outubro de 2016, data em que teria lugar, se necessário, uma intervenção oftalmológica.

Entretanto, um exame médico efetuado na Hungria tinha avaliado a pressão intraocular de WO num valor muito superior ao considerado normal. O exame de 17 de outubro de 2016, na Alemanha, levou o médico que exercia nesse Estado-Membro a considerar que a intervenção oftalmológica devia ser efetuada com urgência para salvar a visão de WO. Este último foi operado em 18 de outubro de 2016, com sucesso.

O pedido de reembolso dos custos ligados aos cuidados de saúde prestados na Alemanha foi indeferido pelas autoridades húngaras, com o fundamento de que estes constituíam cuidados de saúde programados, para os quais WO não tinha obtido uma autorização prévia prevista pelos Regulamentos da União relativos à coordenação dos sistemas de segurança social (a seguir «Regulamentos») ¹.

Chamado a pronunciar-se sobre o recurso da decisão de indeferimento do reembolso dos custos dos cuidados de saúde acima referidos, o Szombathelyi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Szombathely, Hungria) pergunta ao Tribunal de Justiça se os Regulamentos, a Diretiva relativa aos cuidados de saúde transfronteiriços ² ou o princípio da livre prestação de serviços se opõem a uma legislação de um Estado-Membro interpretada no sentido de que exclui, em todos os casos, a assunção dos cuidados de saúde prestados sem autorização prévia noutro Estado-Membro, independentemente do estado de saúde do doente e do caráter urgente dos cuidados de saúde em causa.

¹ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2009, L 284, p. 1).

² Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO 2011, L 88, p. 45).

Com o seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça, abordando, em primeiro lugar, a interpretação dos Regulamentos, constata que os cuidados de saúde recebidos num Estado-Membro diferente daquele onde reside a pessoa segurada, por decisão exclusiva desta, constituem, nos termos dos Regulamentos, cuidados de saúde programados cuja assunção está sujeita à emissão de uma autorização prévia pela instituição competente do Estado-Membro de residência.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça recorda a sua jurisprudência³ segundo a qual, mesmo na falta de uma autorização prévia devidamente emitida antes do início dos cuidados de saúde prestados noutro Estado-Membro, a pessoa segurada tem o direito de obter diretamente o reembolso, pela instituição competente, dos custos em que incorreu em relação a esses cuidados de saúde, até um montante equivalente ao que seria normalmente assumido por essa instituição se a pessoa segurada tivesse disposto dessa autorização. Esta possibilidade surge, nomeadamente, quando, por razões ligadas ao seu estado de saúde ou à necessidade de receber os cuidados de urgência, a pessoa segurada foi impedida de solicitar essa autorização ou não pôde esperar a decisão da instituição competente sobre o seu pedido de autorização (a seguir «circunstâncias específicas»).

Para este efeito, incumbe à instituição competente, sob a fiscalização do juiz nacional, examinar se, por um lado, o caso que é submetido à sua apreciação se caracteriza por circunstâncias específicas e, por outro, se as condições de assunção pela instituição competente ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, segundo período, do Regulamento n.º 883/2004⁴ também estão preenchidas.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça salienta, quanto à primeira condição relacionada com a existência de circunstâncias específicas, que o exame efetuado na Hungria em 15 de outubro de 2016, cujo resultado confirmou a urgência da intervenção oftalmológica a que WO efetivamente se submeteu na Alemanha, em 18 de outubro de 2016, pode constituir uma indicação no sentido de que **não podia esperar pela decisão da instituição competente sobre um pedido de autorização**. Todavia, caberá ao órgão jurisdicional húngaro examinar, tendo em conta todas as circunstâncias próprias do litígio no processo principal, se as duas condições supramencionadas estão preenchidas.

Tendo em conta a hipótese de o órgão jurisdicional húngaro chegar à conclusão de que WO não teria direito de obter, com base nos Regulamentos, o reembolso dos custos dos cuidados de saúde que lhe foram prestados na Alemanha, o Tribunal de Justiça analisa, em segundo lugar, se o princípio da livre prestação de serviços e a Diretiva⁵, que concretiza este princípio, se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa, que exclui, em todos os casos, o reembolso dos custos de cuidados de saúde prestados à pessoa segurada noutro Estado-Membro sem autorização prévia, também no caso de existir um risco real de degradação irreversível do estado de saúde dessa pessoa.

A este respeito, o Tribunal de Justiça constata que **um sistema de autorização prévia como o instituído pela legislação nacional em causa constitui uma restrição à livre prestação de serviços**.

No que diz respeito ao argumento do Governo húngaro, segundo o qual tal restrição seria justificada pelo objetivo destinado a permitir um planeamento e uma gestão otimizados dos cuidados de saúde e a garantir um controlo dos custos relacionados com esses cuidados, o Tribunal de Justiça salienta que **tal imperativo só pode ser invocado quando se trata de cuidados hospitalares ou cuidados não hospitalares especialmente onerosos** e não é,

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de outubro de 2010, Elchinov (C-173/09).

⁴ Nos termos do artigo 20.º, n.º 2, segundo período, do Regulamento n.º 883/2004: «A autorização deve ser concedida sempre que o tratamento em questão figure entre as prestações previstas pela legislação do Estado-Membro onde o interessado reside e onde esse tratamento não possa ser prestado dentro de um prazo clinicamente seguro, tendo em conta o seu estado de saúde atual e a evolução provável da doença.»

⁵ O reembolso dos custos dos cuidados de saúde transfronteiriços a que tem direito uma pessoa segurada de um Estado-Membro é limitado ao montante dos custos que esse Estado-Membro teria assumido caso esses cuidados tivessem sido prestados no seu território, sem exceder contudo os custos reais dos cuidados de saúde recebidos.

portanto, admissível no caso de uma consulta médica. Cabe, então, ao órgão jurisdicional húngaro verificar se a intervenção oftalmológica em causa está abrangida por uma destas duas categorias de cuidados de saúde.

Se o órgão jurisdicional húngaro concluir que a intervenção oftalmológica em causa constitui um cuidado hospitalar ou um cuidado não hospitalar especialmente oneroso, o Tribunal de Justiça considera que **uma legislação nacional que exclui o reembolso, pela instituição competente, dos custos de tais cuidados na falta de uma autorização prévia, incluindo nas circunstâncias específicas acima referidas, ainda que as outras condições para essa assunção estejam reunidas, comporta uma restrição desproporcionada à livre prestação de serviços e viola a Diretiva.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667